

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/020073.
RECORRENTE: J S CARVALHO C E S DE ELETRONICOS.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.
AUTO DE INFRAÇÃO: P000983635.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 164 do CTB. "Permitir posse/condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC", Argruição do Art. 281, parágrafo único, inciso II do CTB. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000983635, ao rigor do art. 164 do CTB, Código: 511-8/0, na data de 16/05/2020, na Rodovia BA400, Km 40 AC LAGOA REDONDA – ENT BA 505 IMBE AC CARDEAL DA SILVA – ENTRE RIOS/BA.

O Recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, § único, inc. II do CTB.

Por sua vez, o Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, Percebe-se do "Relatório de Auto de Infração – Extrato" que a Notificação de Autuação de Infração – NAI dirigida ao proprietário do veículo foi expedida dentro do trintídio legal, o que condiz a previsão do art. 4º, § 1º da Resolução 619/16 do CONTRAN, vez que a (NAI) foi expedida pelo Órgão Atuador (SEINFRA/SIT) em 03/06/2020, ou seja, 17 dias após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em, (16/05/2020).

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado da Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme explicitado, este fora regularmente respeitado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo Agente atuador de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Quando, desta forma e por este motivo voto para CONHECER do recurso interposto, dando-o por IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. P000983635, lavrado contra J S CARVALHO C E S DE ELETRONICOS, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por IMPROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000983635, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de agosto de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI